



| | |
|----|--------------|
| 2. | De. U. / ... |
| C | |
| C | Rubrica |

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.811-001.127/86-79

OVS

Sessão de 19 de setembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.658

Recurso n.º 81.181
Recorrente LOBO ELETRÔNICA S/A.
Recorrida DRF EM SÃO PAULO/SP

IPI. Receber, utilizar e registrar notas fiscais emitidas por empresas inexistentes (art. 365 inc. II, do Decreto nº 87.981/82). Infração comprovada. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOBO ELETRÔNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente os Conselheiros Suplentes ADÉRITO GUEDES DA CRUZ e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990.

Helvio Escovedo Barcellos
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

Sebastião Borges Taquari
SEBASTIÃO BORGES TAQUARI - RELATOR

José Carlos de Almeida Lemos
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, HUMBERTO LACERDA ALVES e OSCAR LUÍS DE MORAIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.811-001.127/86-79

02-

Recurso Nº: 81.181
Acórdão Nº: 202-03.658
Recorrente: LOBO ELETRÔNICA S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra a ora recorrente foi lavrado o auto de infração, de fls. 01, no dia 14.08.86, onde se noticiou que a mesma recebeu, utilizou e registrou em seus livros fiscais notas fiscais, emitidas por treze empresas consideradas inexistentes. Por isso, foi-lhe imposta a multa de 100% prevista no inciso II do art. 365, do Decreto nº 87.891/82 e as empresas consideradas inexistentes são: DPE - Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda, ALPHADATA Eletrônica Ltda, BRASCOMPT Trade Importação e Exportação Ltda, CENTER Flex Importação e Comércio Ltda, TESE Tecnologia Sistemas Eletrônicos Ltda, GENEVE Sistemas Eletrônicos Avançados Ltda, DAIKIN Equipamentos Industriais Ltda, PEARTREE Informática Ltda, COMPELEC Componentes Eletrônicos Ltda., HELVÉTIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., REPRESENTAÇÕES CODIMA S/A, DIONELETRÔNICA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., YTACOM Componentes Eletrônicos Ltda, todas consideradas, pelo FISCOS, como inexistentes ou desativadas antes das datas inseridas nas notas fiscais de compra de mercadorias estrangeiras. (Vide fls. 01/05).

segue-

Processo nº 13.811-001.127/86-79

Acórdão nº 202-03.658

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação, de fls. 881/894, onde sustentou a improcedência da exigência, em preliminar, porque entendeu ter havido duplicidade de exigência, eis que no mesmo dia e contra a mesma contribuinte a Fiscalização lavrou dois autos de infração, com base no mesmo fato, ou seja, impôs-lhe as multas dos incisos I e II, do art. 365, do RIPI/82, o que é defeso pelo § 1º do art. 357, do mesmo Regulamento. E, no mérito, negou a infração, aos argumentos de que, efetivamente, comprou aquelas mercadorias de procedência estrangeira, mas não tem culpa pela irregular importação delas, se é que importadas irregularmente foram, nem pode ser responsabilizada por quaisquer irregularidades daquelas 13 empresas fornecedoras, porquanto as mesmas estavam devidamente inscritas nos órgãos competentes e operando no mercado interno.

Replicando, veio a informação fiscal, de fls. 896/908, postulando seja julgada procedente a ação fiscal, aos argumentos de que é possível a exigência, no caso, das duas penalidades em feitos diversos, e no mérito, sustentou ter ficado provada a infração, trazendo à colação vários acórdãos das Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes.

A decisão singular (fls. 912/915), julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência tal como constante da peça básica, aos fundamentos assim ementados: (fls. 912)

segue-

Processo nº 13.811-001.127/86-79

Acórdão nº 202-03.658

"IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.
Utilização, recebimento ou registro de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos do estabelecimento emite. Infração ao artigo 365, II do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82). Impugnação indeferida."

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário, de fls. 918/930, reeditando as razões expendidas na impugnação e enfatizando, em síntese e sustância, que não podem prevalecer ambos os processos, um pelo inciso I e outro pelo II do art. 365 do RIPI/82, nem pode a recorrente ser duplamente penalizada, trazendo ela, com seu apelo e em prol de sua defesa, acórdão do Tribunal Administrativo de São Paulo e lições doutrinárias de Virgílio de Sá Ferreira, a par de suas alegações que diligenciou no sentido de, previamente, verificar serem aquelas empresas de existência regular.

É o relatório.

segue-

Processo nº 13.811-001.127/86-79

Acórdão nº 202-03.658

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A hipótese ora em exame encontra inúmeros precedentes na jurisprudência de ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, de que são exemplos estes Acórdãos: 201-62.936, 201-62.937, 202-00.956.

Realmente, no caso, não merece provimento o apelo interposto pela empresa LABO ELETRÔNICA S/A, porque a autuação resultou sustentada na matéria de fato e de direito.

Com efeito, a infração ficou demonstrada, satisfatoriamente, e bem aplicou o direito a decisão recorrida, nos seus judiciosos fundamentos constantes destes "consideranda", os quais aqui adoto, como também minhas razões de decidir, lendo e transcrevendo-os, abaixo; verbis:(fls. 914/915):

"CONSIDERANDO que as extensas diligências efetuadas pela Fiscalização lograram provar que os fornecedores da autuada, citados no corpo do auto de infração, eram empresas inexistentes de fato;

CONSIDERANDO que, face às aludidas comprovações, são consideradas inidôneas as notas fiscais emitidas pelas pretensas empresas fornecedoras, visto que os produtos não poderiam ter saído de estabelecimentos inexistentes;

segue-

Processo nº 13.811-001.127/86-79

Acórdão nº 202-03.658

CONSIDERANDO que a conclusão contida no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, item 09, publicada no D.O.U. de 20.02.81 às páginas 3.564 afirma a necessidade de todo comerciante, ao adquirir produtos estrangeiros, indagar sua regular importação bem como acautelar-se para evitar a possibilidade de receber produtos não legalmente obtidos por aqueles que lhe transmitem a propriedade e assim ensejar a ocorrência da figura penal tipificada como crime de receptação;

CONSIDERANDO que a irregularidade de origem persiste, ainda que a intenção das partes envolvidas não seja a de praticar infração, como preceitua o artigo 136 do Código Tributário Nacional."

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a decisão singular, por seus jurídicos fundamentos, negando-se, como nego, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY